

### Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

# ACÓRDÃO

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-33.2012.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Helena Gomes de Azevedo

Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva

Apelado : Município de Marcação

Advogado : Antonio Leonardo Gonçalves de Brito Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI № 11.738/2008. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO.

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por HELENA GOMES DE AZEVEDO contra sentença de fls. 71/72, que julgou improcedente a Ação de Cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da servidora ao pagamento de diferenças salariais referentes ao piso nacional do magistério, eis que o período reclamado é anterior à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08.

Inconformada, a autora apresentou o apelo de fls. 76/86, argumentando que o piso salarial do magistério é devido desde janeiro de 2009, onde até abril de 2011 correspondia a toda remuneração, incluindo vencimento básico. Dessa forma pleiteia o pagamento das diferenças, com base em 40 (quarenta) horas semanais.

Contrarrazões às fls. 89/92.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 99/101, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

HELENA GOMES DE AZEVEDO ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu

\_\_\_\_\_

contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, correspondentes ao período de janeiro de 2009 a janeiro de 2011.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o período reclamado é anterior à aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/08, qual seja, dia 27 de abril de 2011, data adotada pela Suprema Corte por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Pois bem.

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 20 O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 10 O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 20 Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 30 Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 40 Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 50 As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 70 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, S§ 1° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8°, TODOS DA LEI 11.738/2008.

#### CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

- 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio **com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (Ac. Na ADIn 4.167 DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido destaco precedente recente deste Tribunal:

**APELAÇÃO** CÍVEL. PROFESSORES. **PISO** SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS **CRITÉRIOS ESTIPULADOS** PELA LEI  $N^{\varrho}$ 11.738/2008. **ENTENDIMENTO** DO STF. **CARGA** HORÁRIA DE HORAS/AULA. **VENCIMENTO** PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fu'ndamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas atividades extraclasses. (TJPB; AC outras para  $[\ldots].$ 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25) (negritei)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei  $n^{o}$  11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. **EFICÁCIA AGRAVO** REGIMENTAL. DAS DECISÕES **PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO** CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros

materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que "ação direta inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

No caso dos autos, é imperiosa a confirmação da sentença de improcedência, porquanto o período pleiteado (janeiro de 2009 a janeiro de 2011) é anterior à aplicabilidade da referida legislação (27 de abril de 2011), nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Quanto ao período posterior a abril de 2011, de igual modo, sem razão a apelante.

Segundo o Plano de Cargos Carreira e Remuneração da categoria, a jornada de trabalho da autora é de 30 (trinta) horas semanais (fl.

Assim, a apelante deveria receber no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 1.187,08 (um mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos), a título de vencimento, o que equivale a R\$ 890,31 (oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos), sendo que no período, o município já pagava o valor de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), fl. 14, logo, quase a totalidade do piso mínimo para quem trabalha 40 (quarenta) horas.

A Lei Municipal nº 003/2011, de 28 de abril de 2011, fls. 36/39, estabeleceu como piso salarial para os profissionais do magistério público (classe A, nível 3) de Marcação o valor de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

No contracheque da apelante referente aos meses de outubro, setembro e dezembro de 2011, fls. 13/14, consta como salário base a quantia de R\$ 1.128,73 (um mil cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos). O piso nacional à época, proporcional a 30 (trinta)horas, era de R\$ 890,31 (oitocentos e noventa reais e trinta e um centavos).

Portanto, depreende-se dos autos que a apelada, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a apelante diferenças a receber.

Tendo em vista que a pretensão da recorrente é implantar a integralidade do piso em seu contracheque e o pagamento retroativo das respectivas diferenças a contar de janeiro de 2009 até a sua efetiva implantação, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, incólume, a sentença vergastada.

### É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes R E L A T O R A